

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS TORNA PÚBLICOS os enunciados da **ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS**, destinados a explicitar as matérias alvo de impugnações sistemáticas dirigidas aos Tribunais Superiores:

ENUNCIADO Nº 1: PENAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. TODAS AS FORMAS. CRIME HEDIONDO. Os crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, do Código Penal, em todas as suas formas, são considerados hediondos.

ENUNCIADO Nº 2: PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE DE SE IMPUTAR E DEMONSTRAR O NÚMERO PRECISO DE CRIMES. AUMENTO DE PENA QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O PERÍODO DE TEMPO DURANTE O QUAL A VÍTIMA FOI ABUSADA. Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quantitativo da fração de aumento da continuidade delitiva em crime de estupro de vulnerável deve levar em consideração o período durante o qual a vítima foi abusada, não havendo necessidade de se imputar/demonstrar o número preciso de crimes cometidos.

ENUNCIADO Nº 3: PENAL. ESTUPRO. PRÁTICA DE QUALQUER ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. O crime de estupro, com redação dada pela Lei no 12.015/2009, consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, ainda que o desiderato do agente seja a prática desta.

ENUNCIADO Nº 4: PENAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Fixada a pena-base no menor patamar previsto pela norma, não pode o juiz, ao reconhecer a presença de circunstância atenuante, reduzir a pena aquém do mínimo legal. Decisão que assim o faz contraria o disposto nos artigos 59 e 68 do CP, o preceito secundário do artigo que tipifica o crime objeto da decisão, o entendimento já pacificado por meio da súmula 231 do STJ e os princípios constitucionais da repartição dos poderes, da legalidade e da individualização da pena (artigos 2º e 5º, XXXIX e XLVI da CRFB/88). Repercussão Geral da matéria já reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 597270 RG-QO/RS.

ENUNCIADO Nº 5: PENAL. CONFISSÃO. MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA OU REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAL COMPENSAÇÃO. De acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, a confissão pode ser compensada apenas com uma agravante da reincidência, desde que não específica, devendo as demais condenações configuradoras de Maus Antecedentes ou reincidência serem utilizadas para agravamento da pena, sendo inadmissível a preponderância da confissão ou mesmo sua compensação com a reincidência específica.

ENUNCIADO Nº 6: PENAL. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÕES CRIMINAIS EXTINTAS OU COM PENAS CUMPRIDAS HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONDENAÇÕES CRIMINAIS POR FATOS ANTERIORES AO DELITO EM APURAÇÃO, MAS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU APÓS A PRÁTICA DA NOVA INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações cuja extinção/cumprimento da pena tenham ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, embora não possam ser utilizadas para fins de reconhecimento da reincidência (artigo 64, I, do CP), configuram Maus Antecedentes. Do mesmo modo, condenação criminal por fato anterior e cujo trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente à prática do delito em apuração configura Maus Antecedentes, sendo viável, em consequência, a exasperação da pena base e agravamento do regime prisional.

ENUNCIADO Nº 7: PENAL. REGIME DE PENA. REGIMES SEMIABERTO E FECHADO PARA RÉU REINCIDENTE. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de regime inicial aberto para réu reincidente, qualquer que seja a pena fixada, ou de regime inicial semiaberto para réu reincidente com pena superior a 4 anos (Súmula nº 269 do STJ).

ENUNCIADO Nº 8: PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DESCREVER NA DENÚNCIA QUE O VEÍCULO ERA CONDUZIDO DE FORMA ANORMAL. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, bastando para a sua comprovação a constatação de que a concentração de álcool no sangue do agente que conduzia o veículo em via pública era maior do que a admitida pelo tipo penal, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta. Decisão que rejeita a denúncia ao argumento de que haveria necessidade de indicar em que consistia a condução anormal do veículo importa negativa de vigência ao artigo 306 do CTB e contraria o disposto nos artigos 41 e 395, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal.

ENUNCIADO Nº 9: PENAL. ART. 311 DO CPP. ELIMINAÇÃO OU SUPRESSÃO DO NÚMERO DO CHASSI, ADULTERAÇÃO DA PLACA COM USO DE FITA ADESIVA OU MODIFICAÇÃO DA COR DO VEÍCULO E DAS PLACAS E COLOCAÇÃO DE RACK COM A INSCRIÇÃO TÁXI. TIPICIDADE. A supressão do número do chassi de veículo automotor configura adulteração de signo identificador e tipifica o crime do artigo 311 do CP. Também incide nas penas cominadas no referido tipo penal quem adultera as placas do automóvel com uso de fita adesiva ou modifica as características visuais do veículo para fazê-lo se passar por carro de aluguel (“táxi pirata”).

ENUNCIADO Nº 10: PENAL. FALSA IDENTIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIREITO AO SILÊNCIO E À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. Nos termos da tranquila jurisprudência dos Tribunais Superiores, constitui crime identificar-se falsamente perante a autoridade policial no momento da lavratura de auto de prisão em flagrante ou quando do cumprimento de mandado de prisão. O direito constitucional ao silêncio não permite ao detido mentir acerca da sua qualificação. Decisão em sentido contrário nega vigência aos artigos 304 ou 307 e suas combinações do Código Penal, e contraria o disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB/88.

ENUNCIADO Nº 11: PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INDICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS VIOLADOS. PRESCINDIBILIDADE. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM E PELAS CARACTERÍSTICAS EXTERNAS DAS MÍDIAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. Segundo pacífica jurisprudência do E. STJ, a configuração do crime previsto no artigo 184, §2º, do CP, não necessita da indicação dos titulares do direito autoral violado, seja na denúncia ou no laudo pericial. Outrossim, a análise externa e por amostragem dos itens falsificados é suficiente para comprovar a materialidade delitiva.

ENUNCIADO Nº 12: PENAL. ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90 (ECA), ACRESCIDO PELA LEI 12.015/2009. CRIME FORMAL. Para configuração do crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (antigo artigo 1º da Lei 2.252/54) não há necessidade de comprovação de que a criança/adolescente não fosse previamente corrompido. O crime é formal e se consuma com a simples indução ou prática de crime em companhia do menor, não restando afastada a tipicidade da conduta, ainda que no caso concreto haja prova de que o menor praticou anterior ato infracional, porquanto o comportamento do maior de 18 anos cria novo risco ao bem jurídico tutelado (verbete sumular nº 500 do STJ). Decisão em sentido contrário nega vigência ao artigo 244-B da Lei 8.069/90.

ENUNCIADO Nº 13: PENAL. RECEPÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO CRIME ANTECEDENTE O DELITO PREVISTO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. O crime antecedente que dá ensejo à prática do delito de receptação não precisa ser, necessariamente, ilícito patrimonial. Desta forma, nada impede que em imputação/condenação pela prática do

crime do artigo 180 do Código Penal figure como delito antecedente aquele do artigo 311 do Código Penal.

ENUNCIADO Nº 14: PENAL. ESTELIONATO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INIDONEIDADE DO MEIO EMPREGADO. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, uma vez obtida a vantagem patrimonial, descabe reconhecer a atipicidade da conduta por suposta inidoneidade do meio empregado na prática do crime de estelionato.

ENUNCIADO Nº 15: PENAL. ARTIGOS 157, CAPUT, 155, CAPUT, E 14, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO DOS CRIMES DE ROUBO E FURTO. Nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, os crimes de roubo e furto se consumam com a mera inversão da posse da res, ainda que breve, não havendo necessidade de posse tranquila, fora da esfera de vigilância da vítima. Decisão em sentido contrário viola o disposto nos artigos 157, caput, ou 155, caput, e 14, inciso I, todos do Código Penal.

ENUNCIADO Nº 16: PENAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CP. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CRIME DE ROUBO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. Nos termos do pacífico posicionamento das Cortes Superiores sobre o tema, é prescindível a apreensão e perícia do armamento para a configuração da causa de aumento do crime de roubo. Decisão que, a despeito da existência de prova testemunhal, exige a comprovação pericial da potencialidade lesiva do artefato, contraria o disposto no artigo 157, § 2º, I do Código Penal, bem como nos artigos 155, 158, 167 e 564, III, b, todos do Código de Processo Penal.

ENUNCIADO Nº 17: PENAL. ROUBO. CRIME CONTINUADO COM OUTROS DELITOS. Conforme tranquila jurisprudência dos Tribunais Superiores, é inadmissível o reconhecimento da continuidade delitiva do crime de roubo com outros delitos, em especial com os crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e latrocínio, por não serem crimes da mesma espécie.

ENUNCIADO Nº 18: PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Na esteira da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, em especial a do C. STJ, se a vítima, além de espoliada de seus bens, é obrigada a fornecer a senha dos cartões bancários, há concurso material de crimes de roubo e extorsão, não havendo que se falar em crime único.

ENUNCIADO Nº 19: PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO OU COM SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, o crime de roubo praticado com arma de brinquedo ou com simulação do emprego de arma de fogo não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista a existência de grave ameaça (art. 44, I, do CP), não configurando a hipótese a parte final do artigo 157, caput, do CP (“...ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”).

ENUNCIADO Nº 20: PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. EXISTÊNCIA DA FIGURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Conforme tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a condenação pelo crime de latrocínio não se revela indispensável o resultado morte ou lesões corporais graves, admitindo-se o reconhecimento da figura tentada do ilícito desde que, visada pelo agente a violação dos dois bens protegidos pela norma (patrimônio e vida humana), reste frustrado um de seus objetivos.

ENUNCIADO Nº 21: LATROCÍNIO. IMPUTAÇÃO DA MORTE À TÍTULO DE DOLO OU CULPA. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o latrocínio é delito qualificado pelo resultado, sendo que o evento de maior gravidade (morte) pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa.

ENUNCIADO Nº 22: PENAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. É possível o reconhecimento da agravante prevista no §1º do artigo 155 do CP e, por conseguinte, a majoração da pena do crime de furto qualificado se este é praticado durante o repouso noturno.

ENUNCIADO Nº 23: PENAL. FURTO. QUEBRA DE VIDRO DE AUTOMÓVEL. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. Conforme tranquila jurisprudência dos Tribunais Superiores, configura furto qualificado pelo rompimento de obstáculo aquele praticado com a destruição do vidro do automóvel, tanto para subtração do próprio veículo quanto para objetos existentes no seu interior.

ENUNCIADO Nº 24: PENAL. FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. De acordo com a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, a existência de sistema de vigilância, por mais moderno e eficaz que seja, não é capaz de tornar impossível a consumação do furto.

ENUNCIADO Nº 25: PENAL. LEI 10.826/2003. ARMA DE FOGO DESMUNICIADA OU APREENSÃO TÃO SOMENTE DE MUNIÇÕES OU ACESSÓRIOS. TIPICIDADE. Para a tipificação dos crimes previstos na Lei 10.826/2003 não há necessidade de que o artefato esteja municiado ou, ainda, que com as munições seja apreendida arma apta a dispará-las. A objetividade jurídica desses tipos não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando igualmente a liberdade pessoal, protegidas também pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva. Decisão que afasta a tipicidade da conduta nega vigência aos artigos 12, 14, 16, 17 e/ou 18 da Lei 10.826/2003.

ENUNCIADO Nº 26: PENAL. PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. O ordenamento jurídico pátrio vigente admite o reconhecimento da figura do porte compartilhado de arma de fogo, nos moldes da tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ENUNCIADO Nº 27: PENAL. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO, MARCA OU QUALQUER OUTRO SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO, SUPRIMIDO OU ADULTERADO. PERÍCIA QUE IDENTIFICA O NÚMERO DE SÉRIE. IRRELEVÂNCIA. Conforme tranquila jurisprudência dos Tribunais Superiores, a identificação do número de série da arma pela perícia não afasta a prática do crime do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, quando constatado que a numérica externa fora raspada, suprimida ou adulterada.

ENUNCIADO Nº 28: PENAL. PORTE DE MUNIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Conforme a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de perigo abstrato, motivo pelo qual não se admite o reconhecimento da atipicidade da conduta ao argumento de que foram apreendidas poucas cápsulas.

ENUNCIADO Nº 29: TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITES. A apelação interposta contra sentença do Tribunal do Júri é recurso de fundamentação vinculada, ficando o Tribunal ad quem, ao dela conhecer, adstrito aos fundamentos legais da sua interposição.

ENUNCIADO Nº 30: TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO. EDITAL. LEI Nº 11.689/2008. A intimação da pronúncia, por edital, prevista no artigo 421, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.689, de 2.008, se impõe, ainda que se trate de processo anterior ao novo diploma legal, em virtude da natureza puramente processual de referida disposição, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal.

ENUNCIADO Nº 31: TRIBUNAL DO JÚRI. LEI Nº 11.689/2008 E PROTESTO POR NOVO JÚRI. É inadmissível o Protesto Por Novo Júri, mesmo em se tratando de crime praticado antes

da entrada em vigor da Lei nº 11.689, de 2008. Disposição de caráter puramente processual, que tem aplicação imediata, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal.

ENUNCIADO Nº 32: TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. DESNECESSIDADE DE QUESITAÇÃO, BASTANDO SUA SUSTENTAÇÃO EM PLENÁRIO. Desde a entrada em vigor da Lei 11.689/2008, o reconhecimento de circunstâncias agravantes em procedimento do júri prescinde de quesitação, bastando que sejam elas sustentadas em plenário, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal.

ENUNCIADO Nº 33: TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA DE CUNHO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o fato de ter sido reconhecido o privilégio no crime de homicídio não impede a quesitação de qualificadoras de cunho objetivo.

ENUNCIADO Nº 34: TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. CIÚMES. IMPUTAÇÃO/QUESITAÇÃO DE MOTIVAÇÃO FÚTIL. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de que o homicídio foi praticado por ciúmes permite que se quesite aos jurados acerca da motivação fútil do delito, não sendo lícito ao magistrado togado excluir a qualificadora da decisão de pronúncia por entender de forma diversa.

ENUNCIADO Nº 35: TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. RECONHECIMENTO DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS PARA MUDANÇA DA ESCALA PENAL E DAS DEMAIS PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a presença de mais de uma qualificadora pelo Conselho de Sentença, aquela(s) que não foi (foram) utilizada(s) para definição da nova escala penal pode(m) e deve(m) servir para incremento da pena-base.

ENUNCIADO Nº 36: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12, § 2º, III, DA LEI 6.368/76. Tráfico de drogas por equiparação. A supressão do disposto no antigo artigo 12, parágrafo 2º, III, da Lei nº 6.368/76, não importou em abolição criminis, restando a conduta até então ali descrita punível como modalidade de participação no tráfico de drogas, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

ENUNCIADO Nº 37: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO. ART. 37 DA LEI NO 11.343/2006. PROVA DA ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR NÃO IMPUTAÇÃO DO CRIME MAIS GRAVE. É inadmissível a absolvição do réu da imputação do delito do artigo 37 da Lei no 11.343/2006 quando o Poder Judiciário entende que se encontra comprovado crime mais grave (art. 35 da Lei no 11.343/2006), haja vista a subsidiariedade daquele ilícito em relação ao crime de associação para o tráfico de entorpecente.

ENUNCIADO Nº 38: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO III, da LEI 11.343/2006. IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE VISE OU ATINJA AOS ALUNOS. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a incidência da causa de aumento do inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/2006 prescinde de demonstração de que a atividade ilícita vise, ou de alguma forma atinja, aos alunos do estabelecimento de ensino, bastando a comprovação de que a traficância ocorria em local próximo a ele.

ENUNCIADO Nº 39: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. RÉU REINCIDENTE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 (“TRÁFICO PRIVILEGIADO”). INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NO INCREMENTO DA PENA PELA AGRAVANTE. Nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, o fato de ter sido a reincidência utilizada para afastar a aplicação da causa de diminuição do §4º do artigo

33 da Lei 11.343/2006 (“privilégio”) não impede, ao argumento de bis in idem, o agravamento da pena na segunda fase do critério dosimétrico.

ENUNCIADO Nº 40: PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal (ADC 19 e ADI 4.424), o crime de lesão corporal praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher é de natureza pública incondicionada. Viola este entendimento qualquer construção tendente a afastá-lo, como é o caso de considerar-se que a decisão do STF (meramente declaratória) não retroage ou que a reconciliação do casal deve gerar a absolvição do agressor por “política criminal”.

ENUNCIADO Nº 41: PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DE PENA ISOLADA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do pacífico posicionamento das Cortes Superiores sobre o tema, não é possível a fixação exclusiva de pena de multa nos crimes ou contravenções praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher (v.g., ameaça e vias de fato), ainda que haja previsão, no preceito secundário, de sua aplicação isolada.

ENUNCIADO Nº 42: PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme tranquila jurisprudência das Cortes Superiores, nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito por expressa vedação legal (art. 44, I, do CP), ainda que se trate de delito de menor potencial ofensivo.

ENUNCIADO Nº 43: PENAL MILITAR. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DO CÓDIGO PENAL. Nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se aplica aos crimes militares praticados em concurso formal a regra do artigo 70 do Código Penal, mas aquela do artigo 79 do Código Penal Militar, que determina a soma das penas dos crimes de mesma espécie ou, no caso de crimes de espécie diferente, a aplicação da pena mais grave somada à metade do tempo das menos graves.

ENUNCIADO Nº 44: PENAL MILITAR. AGRAVANTE DO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA I, DO CPM. CIRCUNSTÂNCIA DE TER O AGENTE COMETIDO O CRIME EM SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM QUANDO APLICADA AOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS, COMO É O CASO DA CONCUSSÃO. Nos termos da tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em bis in idem no reconhecimento da circunstância agravante do artigo 70, inciso II, aliena i, do Código Penal Militar, quando o agente, estando de serviço, pratica crime militar impróprio, como é o caso da concussão.

ENUNCIADO Nº 45: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGA ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IRRECORRIBILIDADE. Conforme tranquila jurisprudência dos Tribunais Superiores é irrecorrível a decisão que homologa arquivamento de inquérito policial. Decisão que recebe recurso interposto pelo interessado viola o disposto nos artigos 28, 268 e 581 (ou 593), todos do Código de Processo Penal.

ENUNCIADO Nº 46: PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é possível a revogação da suspensão condicional do processo após o período de prova, desde que motivada por fato ocorrido até o seu término. Decisão em sentido contrário viola o disposto no artigo 89, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO Nº 47: PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. Nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, a não arguição

da inépcia da denúncia até a prolação da sentença impede o seu reconhecimento ex officio em grau recursal.

ENUNCIADO Nº 48: PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO DOS DANOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público tem legitimidade para postular na ação penal a reparação civil mínima pelos danos causados à vítima do crime (art. 387, IV do CPP), sendo mister apenas a formulação de pedido expresso na denúncia.

ENUNCIADO Nº 49: PROCESSUAL PENAL. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, as circunstâncias agravantes podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, com âncora no artigo 385 do CPP, ainda que não descritas e capituladas na denúncia.

ENUNCIADO Nº 50: PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DENÚNCIA QUE IMPUTA CRIME DE ROUBO OU FURTO TENTADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELA FORMA CONSUMADA. DESNECESSIDADE DE ADITAMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da correlação a condenação por crime patrimonial consumado ainda que a denúncia impute ao réu a prática de delito tentado, não sendo caso de aditamento da denúncia, mas, sim, de aplicação do disposto no artigo 383 do CPP (emendatio libelli).

ENUNCIADO Nº 51: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO DA PENA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS DESDE QUE MANTIDO O MONTANTE DA REPRIMENDA. Conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, o princípio da non reformatio in pejus diz respeito ao montante total da reprimenda e não a cada uma das fases de sua aplicação. Desta forma, nos termos do artigo 617 do CPP, ainda que o Tribunal altere os critérios ou motivos eleitos pelo juiz para a elevação da pena, afastando alguns, pode reconhecer outros, desde que a reprimenda não sofra incremento. Assim, caso reconheça o Tribunal que anotação utilizada pela sentença como maus antecedentes configura, em verdade, reincidência (ou vice-versa), nada impede sua utilização para agravar a pena, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não ultrapassado o limite global da reprimenda anteriormente imposta.

ENUNCIADO Nº 52: PROCESSUAL PENAL. PROCESSO ELETRÔNICO. DEFEITO OU PERDA DA MÍDIA. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. O defeito ou perda da mídia em que gravados os depoimentos e interrogatório, apenas percebido em segunda instância, importa na necessidade de restauração dos autos, com nova colheita da prova oral, revelando-se contrária à lei (artigos 541 e 543, V, do CPP) a absolvição do réu ao fundamento de “ausência de prova”.

ENUNCIADO Nº 53: EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGIME FECHADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO. O cometimento de falta grave praticada por apenado que cumpre pena em regime fechado importa reinício da contagem do prazo para a progressão de regime. Decisão em sentido contrário viola os artigos 112 e 118 da Lei de Execuções Penais.

ENUNCIADO Nº 54: EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NÃO REGRESSÃO POR DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. O apenado que comete falta grave devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário deve regredir de regime prisional, não sendo possível deixar de aplicar a sanção prevista em lei sob a alegação de desproporcionalidade da medida ou de que a prévia punição administrativa seria suficiente.

ENUNCIADO Nº 55: EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRAZO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, a prática de falta grave não “caduca” depois de decorridos 12 (doze) meses de sua prática, podendo ser

apurada e punida enquanto não ultrapassado o prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido no artigo 109, VI, do CP.

ENUNCIADO Nº 56: EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE CHIP DE CELULAR. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a posse de componente de aparelho de telefonia celular em ambiente prisional, especialmente seu chip, constitui falta grave, com âncora no artigo 50, VII, da Lei no 7.210/84.

ENUNCIADO Nº 57: EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME SEM PRÉVIA OITIVA DO APENADO. POSSIBILIDADE. Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de fuga do apenado não há necessidade de sua prévia oitiva para que se determine a regressão cautelar do regime prisional, providência esta que decorre do poder geral de cautela. Decisão que determina seja o apenado ouvido antes da regressão cautelar contraria o disposto no artigo 118, inciso I, e §2º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

ENUNCIADO Nº 58: EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Impossibilidade. A alteração promovida pela Lei 12.433/2011 na redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) possibilitou, apenas e tão somente, limitação quantitativa à perda dos dias remidos (até 1/3 dos dias trabalhados e/ou estudados) em decisão fundamentada nos elementos fixados no artigo 57 da LEP. Decisão que admite qualquer outra fórmula tendente a reduzir o montante de revogação dos dias remidos, em especial a limitação da perda a determinado período de tempo, contraria o disposto no já mencionado artigo 127 da LEP.

ENUNCIADO Nº 59: EXECUÇÃO PENAL. DELEGAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO NA FIXAÇÃO DAS DATAS DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, há indevida delegação da função jurisdicional na decisão que autoriza a autoridade penitenciária fixar as datas das saídas temporárias dos apenados. Decisão que assim o faz viola o disposto nos artigos 123 e 124 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

ENUNCIADO Nº 60: EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO ESTABELECIDA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. Conforme tranquila jurisprudência dos Tribunais Superiores, os condenados pelo crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006) devem se submeter, para obtenção de livramento condicional, à fração diferenciada prevista no artigo 44 da Lei de Drogas, sendo ilegal a decisão que determina a aplicação das frações estabelecidas nos incisos I e II do artigo 83 do Código Penal.

ENUNCIADO Nº 61: EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DURANTE O BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO LIVRAMENTO POR DECURSO DE PRAZO SEM REVOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO PENAL. O cálculo da pena de réu preso em flagrante durante o cumprimento de livramento condicional (posteriormente extinto pelo decurso de prazo) deve se iniciar no dia imediatamente posterior ao término do benefício e não a contar da data da prática do novo crime. Entendimento em contrário implica reconhecimento da possibilidade de execução simultânea de penas, com violação ao disposto nos artigos 42 do CP e 111 da LEP.

ENUNCIADO Nº 62: EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. MARCO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVEL CONDENAÇÃO. Conforme já pacificado pelos Tribunais Superiores, sobrevindo nova condenação no curso da execução e unificadas as penas, o termo inicial do cumprimento da reprimenda unificada é o dia do trânsito em julgado da recente condenação e não a data da prática do delito ou da prisão em flagrante.

ENUNCIADO Nº 63: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APÓS A MAIORIDADE CIVIL OU PENAL. POSSIBILIDADE. Conforme tranquila jurisprudência das Cortes Superiores, todas as medidas socioeducativas são aplicáveis até que o reeducando complete 21 (vinte e um) anos, não podendo ser extintas ao fundamento de que o adolescente teria atingido a maioridade civil e/ou penal. Decisão em sentido contrário viola o disposto nos artigos 2º e parágrafo único, 104 e parágrafo único, e, conforme o caso, os artigos 115, 116, 117, 118, 120, §2º e 121, § 5º, todos da Lei nº 8.069/90 (ECA).

ENUNCIADO Nº 64: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CUMULAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COM REMISSÃO. POSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, pode o Ministério Público condicionar a remissão ao cumprimento de medida socioeducativa diversa da internação ou semiliberdade. Decisão judicial que concede a remissão afastando a aplicação da medida socioeducativa viola o disposto nos artigos 127, 180, inciso II, e 181, §2º, todos da Lei nº 8.069/90 (ECA).

ENUNCIADO Nº 65: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. É obrigatória, por lei, a expedição de mandado de busca e apreensão no caso de não comparecimento do adolescente para audiência no juízo da Infância. Tal providência não está subordinada a qualquer outra circunstância, não sendo necessário, em especial, que ao menor tenha sido anteriormente aplicada medida socioeducativa (provisória ou definitiva). Decisão em sentido contrário nega vigência ao artigo 184, §3º da Lei nº 8.069/90 (ECA).